

COMISSÃO ELEITORAL COREN-BA 2023.

Fls. 27

Servidor

Denúncia de Propaganda Eleitoral Volume XIX - PAD 080/2023

A Comissão Eleitoral recebeu denúncia por propaganda eleitoral irregular e pedido desclassificação de chapa, realizada pela Chapa 1 do quadro I, Unidos por uma Enfermagem mais Forte, contra a chapa 3 do quando I, Integração, Valorização e Trabalho, via e-mail, no dia 22.09.2023, realizando a notificação da chapa representada no mesmo dia, conforme comprovante fls. 25 e 26.

RESUMO DENÚNCIA APRESENTADA.

Na denúncia, incialmente indica que o Código Eleitoral (CE) estabelece a desclassificação de chapa quando um dos seus membros propaga fatos falsos, em conformidade com o parágrafo único do art. 42 do CE, indicando que a chapa 3 do quadro I utilizou de "diversos subterfúgios ilegais para atingir eleitoralmente a imagem da chapa 1 do quadro I e II/III através de seus membros".

Anexou:

- 1- Transcrição de áudio de entrevista;
- 2- Áudio de entrevista realizada na Salvador FM no dia 17.08.23, constando no e-mail e em mídia anexa no presente processo;
- 3- declaração de membro de sua chapa informando ser dono e criador da rede social "enfermagem com dor";

701. Centro, Itabuna-BA, CEP: 45.600-105 | (73) 3613-6066.

4- Cópia de notícia do blog "ouricurinoticias";







- 5- ata notarial contendo a informação de prints de conversar em grupo de WhatsApp e print de postagem em Instagram;
- 6- Boletim de Ocorrência junto a Policia Civil indicando o uso indevido em montagem da logo do Instagram @enfermagemcomdor.

Indica que apresenta os fatos na ordem cronológica e com o aumento da importância dos fatos falsos apresentados.

Em seu ponto 1 indica a fake News realizada pelo membro da chapa 3, Sra. Rosemeire Cardos dos Santos com as seguintes inverdades:

- a) A abertura de subseção não precisa de pregão, apenas da locação do imóvel para sua abertura, que ocorre por dispensa.
- b) Aditivo contratual de 25% sem indicar qual contrato e que aditivo é legal.
- c) Inexistência de ato de doação ou entrega de ar-condicionado a servidor público.
- d) Inexistência de liberação de passagem sem a devida portaria.
- e) Indicou o dano e seu extensão por ter sido realizada no grupo "enfermagem de líderes" com mais de cem membros.

Indica que o subterfugio foi "a propagação de noticia jornalística, mas que, se tivesse o mínimo trabalho, verificaria que nada há na noticia jornalística, sendo mero instrumento para propagar a notícia falsa. Em verdade não há jornalismo nenhum na noticia, bastando que qualquer pessoa minimamente responsável fosse verificar seu conteúdo, conhecidamente como noticia vazia."

Indica que o dano decorre da propagação em grupo de enfermeiro com mais de 100 membros, com potencial de expansão da notícia falsa na Bahia e no Brasil.

No ponto 2 indica a propagação de noticia falsa pelo membro da chapa Sr. Júlio Cezar de Jesus Junior, por ter propagado uma montagem com print de ata do COREN informando valor diverso do contratado pela entidade e com montagem da







logomarca do membro da chapa 1 "@engfermeirocomdor", objeto do Boletim de Ocorrência.

Indica nesse ponto que se tivesse o mínimo de cuidado verificaria a divergência de valores entre o que foi propagado, de R\$1,4 milhões de reais, e o contratado, de R\$ 803.985,00.

Indica ainda que a montagem atinge maior proporção, considerando que o Instagram do seu membro @enfermagemcomdor possui mais de 100 mil seguidores, além de ter sido realizado no grupo do interior, nominado "Enf articulados Seabra".

No ponto 3, indica a propaganda falsa realizada pelo membro da chapa, Sr. Davi Apostolo em entrevista a rádio Salvador FM, anexando o print do Instagram do mesmo, a mídia do áudio e sua transcrição.;

Neste ponto indica a realização de quatro notícias falsas:

- a) Indicar que membros da atual gestão estão sendo investigado pelo Ministério
 Público Federal;
- b) Indicar que a Presidente e membro da chapa 1 está sendo investigada pelo COFEN;
- c) Indicar que a Presidente e membro da chapa 1 está sendo investigada pela Policia Federal;
- d) Associá-la, "de forma indireta, a rachadinha do grupo politico da chapa 2, do quadro I."

Indica ainda ser notório o rompimento do grupo político da chapa 1 com o "grupo da rachadinha" informando que o alinhamento ocorre com a chapa 3, que se afastaram do COREN quando esse grupo saiu da administração do conselho.

Indica que a ampliação do dano neste caso é maior, "por se tratar de rádio de grande importância estadual".





Nesta linha, Indica a evolução das fakes News realizada por membros da chapa 3 e, no direito, indicou a aplicação do parágrafo único do art. 42, considerando que

"a somatória dos membros em propagar noticia falsa em grupos de WhatsApp e no rádio, de forma escalonada, aumentando as informações e o conteúdo falso, demonstra, por si só, o dano e a vontade de ferir o processo eleitoral e manchar a imagem dos membros da chapa 1, do quadro I, desta eleição".

Indica ainda que o próprio COFEN alterou recentemente o Código Eleitoral para afastar notícias falsas e que a estratégia montada pela chapa 3 de propagar as notícias falsas está demonstrada, requerendo, por fim, a desclassificação da chapa 3 do quadro I por utilização de propaganda de noticia falsa e utilização de montagem por seus membros e o encaminhamento ao COFEN para apuração de violação ética.

DA REVELIA DA CHAPA 3 DO QUADRO 1.

Conforme se verifica no e-mail com o recebimento da denúncia à fl. 26, a chapa 1 do quadro I foi devidamente notificada para apresentar defesa no dia 22.09 (sexta-feira) Em conformidade com o artigo 16 do CE, em seu parágrafo 2º, o prazo se iniciou na segunda-feira, dia 25.09, expirando no dia 27.09.2023.

Assim que a chapa e do quadro I, devidamente notificada, não apresentou a defesa, tornando-se revel no presente caso.

Esse é o relatório.





Fls. 29

DA DECISÃO.

Indicamos que essa é a terceira representação por propaganda falsa contra a chapa 3 do quadro I, e que em todas apontamos que o Brasil vive uma luta contra as informações falsas e a distorção da verdade e sinalizamos o excelente papel do COFEN em trazer mecanismo de verificação de noticia falsa através da comissão especial "Comissão Fact-Checking", amplamente divulgada em seus canais para verificação de fatos e fakes, além da Nota Técnica Nº 1/2023/ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO como pelo COREN-BA, a fim de se evitar a utilização de notícias falsas nas eleições gerais do COREN, para o bem do equilíbrio das forças políticas.

A propagação de noticia falsa se apresenta como um caso endêmico a ser amplamente e cotidianamente combatido nas eleições, por seu potencial danoso de desequilíbrio das forças políticas. Tanto assim, que em recente e histórica decisão, tivemos um ex-presidente declarado inelegível por propagar noticia falsa em ação de abuso do poder político. Essa batalha também se encontra presente nas eleições de conselho de classe, não sendo um privilégio das eleições do COREN-BA.

Na primeira decisão sobre propaganda falsa, do dia 22.09.23, constante no Volume XVII do PAD 080/2023, referente aos fatos isolados e que foram replicadas no presente processo no ponto 1 da denúncia, decidiu-se que, conquanto haja o reconhecimento dos fatos apresentados, indeferimos o pedido de desclassificação da chapa 3 do quadro I, considerando o potencial danoso do ato frente a participação dos demais membros da chapa no processo eleitoral.

Na segunda decisão, com a representação isolado do caso 2 da presente denúncia, conforme decisão do dia 26.09.2023, no Volume XVIII do PAD 080/2023, entendemos que os fatos narrados não estavam devidamente comprovados, considerando o quanto alegado na defesa e a necessidade de comprovação formal, como uma ata notarial, indeferindo também o pedido de desclassificação.





No presente caso, temos a retomada dos fatos apresentados nas decisões supra, com os mesmos devidamente comprovados pela juntada da ata notarial realizada, somada com a entrevista no rádio realizada pelo membro da chapa, Sr. Davi Apostolo.

No caso 1 apontado, temos fato já considerado verdadeiro na decisão supra citada, com o membro Sra. Rosemeire Cardos dos Santos, publicando blog com informações que evidenciam inverídicas ou distorcidas e que causam dano a imagem chapa 1 do quadro I, as fls. 18 e 19.

No caso 2, entendemos que está comprovada a veracidade dos fatos apontados, considerado a verificação dos prints através da ata notarial, que reconheceu a publicação de notícias falsas por parte do Sr. Júlio Cesar de Jesus Junior, que além propagou montagem de Instagram, que tem notoriedade entre a enfermagem.

Neste caso, além da informação propagação ser patentemente falsa, há a indução da propagação da informação como se fosse por membro da chapa 1, ampliando o dano realizado.

Apontar informação falsa de gestora que concorre a reeleição, é evidentemente prejudicial a chapa 1 do quadro I, o que, junto a montagem propagada, deve ser de imediato combatida no sistema dos Conselhos de Enfermagem.

No ponto 3, tem-se a entrevista do membro da chapa 3, Sr. Davi Apostolo, realizada no dia 17.08.2023, na rádio Salvador FM.

Nesta, o membro indica em sua fala que a gestora do COREN e membro da chapa 1 está sendo investigada pela Policia Federal e pelo COFEN e que seu assessor está sendo investigado pela Ministério Publico Federal. Além de associa-la a rachadinha de outro gestor, que conquanto não conste na transcrição esta última parte, consta no áudio da entrevista em sua sequência.

Soson D.





Neste caso, temos a veracidade da fala com áudio acostado e sua transcrição, não existindo qualquer informação notória sobre as "investigações".

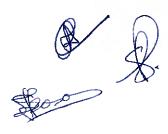
Assim que acatamos como verídicas as propagações falsas das notícias das investigações na Policia Federal, no COFEN e no Ministério Público Federal, bem como a tentativa de associação com o famoso caso da "rachadinha" no COREN-BA, atingindo a imagem da chapa 1 do quadro I, amplificada por ter sido realizada em áudio de notória importância no estado da Bahia.

Verifica-se ainda que as noticias falsas propagadas no ponto 1 e 2 poderiam ser fácil verificadas com uma simples conta matemática, com busca das informações corretas de blogs com noticias falsas, "vazia" ou distorcidas, ou com verificação do Instagram do membro da chapa 1 ou por qualquer outro meio no mundo digital em que vivemos.

Distorcer informações para aumentar para milhões um contrato que se reputa legal, para apenas chamar atenção e imputar uma ilegalidade do gasto público, também é caracterizada como noticia falsa, como também os demais casos do ponto 1 da denúncia.

Apontar investigação criminal junto a policia federal, MPF ou administrativo no COFEN, sem o mínimo de certeza que é verdadeiro, reforça a irresponsabilidade e a busca da chapa 3 em danificar a imagem dos membros da chapa 1 durante o processo eleitoral, como ocorreu no ponto 3 da denúncia.

Frente aos fatos devidamente comprovados, seja pela ata notarial, boletim de ocorrência e declaração do membro, seja pelo áudio juntado e sua transcrição, com amplificação do dano na sequência de sua realização durante os meses da eleição, na há outra solução do que reconhecer o quanto apontado na inicial, de uma prática sistemática de propagação de notícias falsas por membros da chapa 3 do quadro l,





Fls. 30-C

que, pelo potencial ofensivo, enquadra-se nos requisitos para aplicação do parágrafo único do art. 42 do CE.

Pelo que foi exposto, recebemos a denúncia de propaganda eleitoral para, no mérito, julgar procedente a denúncia, reconhecendo a propagação sistemática de notícias falsas contra chapa 1 do quadro I e determinar a desclassificação da chapa 3 do quadro I, com o encaminhamento posterior, quando do trânsito em julgado do presente processo, deste volume para o COREN e o COFEN, a fim de analisarem o potencial ofensivo estabelecido no Código de Ética profissional.

Salvador, 02 de outubro de 2023.

Ayonara Lopes Caribé

Presidente da Comissão Eleitoral

Suely de Jesus Rosário

Silvana Dias da Paixão

Membro da Comissão Eleitoral

Membro da Comissão Eleitoral